



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 29 de 2026

Dispõe sobre “a proibição de promoção pessoal, exaltação e publicidade político-partidária de autoridades públicas em eventos oficiais, culturais e de formação continuada custeados com recursos públicos no âmbito do Município de Alvinópolis, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a aplicação do Princípio da Impessoalidade na realização, organização e condução de eventos oficiais, culturais, esportivos, festividades, cavalgadas, exposições agropecuárias, torneios leiteiros, feiras, inaugurações de obras e equipamentos públicos, cerimônias de entrega de maquinário, bens e benefícios sociais, títulos de regularização fundiária, desfiles cívicos e formaturas da rede pública, bem como palestras, seminários, conferências, audiências públicas, cursos de capacitação, jornadas pedagógicas e eventos de formação continuada promovidos, apoiados, financiados ou divulgados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos custeados ou apoiados por recursos públicos municipais:

- I.** Aqueles realizados diretamente pela administração direta ou indireta do Município;
- II.** Aqueles financiados por emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais destinadas ao Município;
- III.** Eventos de iniciativa privada, de comitativas ou de entidades terceiras que recebam apoio logístico, estrutural, isenção de taxas ou repasse de verbas por meio de convênios, termos de fomento, colaboração, patrocínio ou subvenção pública;
- IV.** Eventos, palestras ou cursos realizados no interior de prédios públicos municipais, independentemente de quem os ministre, ou que sejam direcionados aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES CERIMONIAIS, LOCUÇÃO E PROSELITISMO POLÍTICO

Art. 3º Fica expressamente proibida, durante a locução oficial, apresentações artísticas, anúncios, ministrações ou condução de qualquer fase dos eventos previstos nesta Lei, a exaltação reiterada, a emissão de cumprimentos personalizados de cunho político ("alôs") ou a promoção pessoal de autoridades públicas e representantes eleitos dos Poderes Executivo e Legislativo, sejam de âmbito municipal, estadual ou federal.

§1º. A vedação de que trata o caput estende-se rigorosamente a:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Uso de slogans de governo, marcas de gestão partidária, jargões de campanha eleitoral ou menções a cores associadas a partidos políticos;
- II. Discursos, comentários de locutores ou falas que atribuam a realização do evento, obra ou serviço à benevolência, esforço pessoal ou mérito individual de determinado agente público, em detrimento da ação puramente institucional do Estado;
- III. A prática de proselitismo político-partidário ou a emissão de juízos de valor com o objetivo de exaltar, enaltecer ou promover a imagem de governos, mandatos ou figuras políticas específicas (do passado ou do presente) durante palestras, cursos e formações custeadas pelo Município, direcionadas a seus servidores ou realizadas no interior de prédios públicos;
- IV. A utilização do tempo de eventos de formação continuada, pedagógica ou técnica para a veiculação de propaganda ideológica partidária que fuja ao escopo estritamente técnico, científico, educacional ou de contextualização histórica do objeto contratado ou proposto.

§2º. A menção a autoridades presentes limitar-se-á estritamente ao protocolo de abertura do evento ou à composição da mesa de honra, devendo a citação nominal da autoridade ser feita uma única vez pelo mestre de cerimônias ou locutor oficial.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Art. 4º. O descumprimento de qualquer das vedações previstas nesta Lei sujeitará os infratores, agentes públicos, prestadores de serviços, palestrantes contratados ou entidades beneficiárias, à aplicação de multa pecuniária, processada e aplicada por meio de Processo Administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Ficam instituídos os seguintes valores de multas pecuniárias aplicáveis em face das infrações, graduadas conforme a responsabilidade:

- I. Locutor, palestrante ou Mestre de Cerimônias - Infração Caracterizada: Exaltação política, envio de "alôs" ou prática de proselitismo e propaganda partidária durante a fala/curso. Valor da Multa: 550 (quinhentos e cinquenta) UFA por evento/palestra.
- II. Empresa de Eventos ou Sonorização - Infração Caracterizada: Permitir o uso do sistema contratado para fins de promoção pessoal de agentes políticos. Valor da Multa: 1.800 (mil e oitocentos) UFA por infração.
- III. Entidade Privada ou Comitativa Beneficiária - Infração Caracterizada: Descumprimento das regras em evento realizado com apoio estrutural ou repasse/subvenção do município. Valor da Multa: 2.700 (dois mil e setecentos) UFA por infração.
- IV. Agente Político ou Autoridade Pública - Infração Caracterizada: Utilizar o espaço ou permitir a utilização para proferir discurso de exaltação pessoal ou partidária. Valor da Multa: 3.200 (três mil e duzentos) UFA por infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O valor da Unidade Fiscal Padrão de Alvinópolis (UFA) é o estabelecido na legislação tributária municipal vigente.

§2º. Em caso de reincidência, os valores previstos neste artigo serão aplicados em dobro.

§3º. Para as empresas organizadoras ou prestadores de serviço terceirizados, a reincidência ensejará, cumulativamente, a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º. Qualquer cidadão, servidor público, partido político ou associação civil é parte legítima para formalizar a denúncia do descumprimento desta Lei, devendo instruí-la com registro em áudio, vídeo, fotografia ou documento que comprove a materialidade da conduta.

Art. 7º. Transitado em julgado o Processo Administrativo com decisão condenatória, a autoridade competente expedirá a Guia de Recolhimento da multa.

§1º. O não pagamento voluntário da multa por agente público ou particular no prazo legal ensejará a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e sua consequente Execução Fiscal.

§2º. Em caso de empresas e prestadores de serviço contratados, a municipalidade fica autorizada a realizar a retenção cautelar do valor da multa diretamente dos saldos contratuais a receber.

§3º. Em todas as hipóteses de condenação de agentes políticos ou servidores de alto escalão, o órgão competente remeterá cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CONTRATUAIS

Art. 8º. Todos os editais de licitação, contratações diretas, contratos de prestação de serviços educacionais, ordens de serviço, termos de parceria ou convênios celebrados pelo Município deverão conter cláusula expressa submetendo os contratados aos ditames e penalidades desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 28 de maio de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei visa dar concretude e eficácia local ao **Princípio Constitucional da Impessoalidade**, consagrado no artigo 37, § 1º, da Carta Magna, blindando o patrimônio e os recursos públicos de Alvinópolis contra o desvio de finalidade caracterizado pela promoção pessoal e pelo proselitismo político-partidário.

A propositura desta norma pelo Legislativo encontra pleno amparo na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, a Suprema Corte firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que estabeleçam regras gerais sobre contratação e que reforcem a observância aos princípios da administração pública, desde que não criem novos órgãos ou interfiram no regime jurídico dos servidores. Com a adoção do Processo Administrativo regular e a cobrança via Dívida Ativa, o projeto é processualmente hígido e constitucional.

Destaca-se, nesta propositura, a necessária inclusão de vedações em **ambientes de formação, cursos e palestras**. Tornou-se prática lesiva à neutralidade do Estado a utilização de espaços públicos e de verbas de capacitação, direcionadas frequentemente a servidores, professores e profissionais da saúde, para a veiculação de propaganda ideológica e a exaltação de governos, sob o disfarce de conteúdo pedagógico. Cabe frisar: não se trata de limitar a liberdade de cátedra ou o relato histórico de fatos, mas de impedir que o erário seja utilizado para remunerar proselitismo político pago, seja exaltando lideranças atuais ou pretéritas.

A estruturação da matéria alinha-se ao estabelecido na **Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021)**, que exige a previsão de sanções em casos de inexecução ou desvirtuamento do objeto contratual, e resguarda o município contra ações que possam configurar infração à **Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992)**.

Ao estipular penalidades claras, objetivas e severas para locutores, palestrantes, empresas e, sobretudo, para os agentes políticos, o Município de Alvinópolis dá um passo civilizatório, devolvendo os eventos e formações ao seu verdadeiro dono: o cidadão, e ao seu verdadeiro propósito: o interesse coletivo.

Por estarem resguardados os pressupostos de constitucionalidade e o inegável interesse público, conto com a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 28 de maio de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR